



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3558/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região</p> <p>ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA Presidente do Tribunal</p> <p>FABIO GRASSELLI Vice-Presidente Administrativo</p> <p>FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI Vice-Presidente Judicial</p> <p>ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN Corregedora Regional</p> <p>RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA Vice-Corregedora Regional</p>	<p>Rua Barão de Jaguara, 901, Centro, Campinas/SP CEP: 13015927</p> <p>Telefone(s) : (19) 3731-1600</p>
---	---

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria

PORTARIA GP Nº 070/2022(*)

PORTARIA GP Nº 070/2022(*)

9 de setembro de 2022

Designa Juiz Coordenador da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os Provimentos GP-CR nº 001/2014 e 003/2020;

CONSIDERANDO a indicação da Corregedoria Regional e as deliberações exaradas no PROAD 21518/2022;

CONSIDERANDO o ajuste da nomenclatura do Núcleo de Pesquisa Patrimonial no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, em face do Provimento GP-CR nº 05/2022, que transformou o setor em Coordenadoria, conforme PROAD 1124/2022 e PROAD 20173/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, Levi Rosa Tomé, como Juiz Coordenador da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo de suas habituais atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 3 de outubro de 2022, revogando a Portaria GP nº 098/2021.

(*)ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
Desembargadora Presidente do Tribunal

(*) Republicada por erro material

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2022

9 de setembro de 2022

Aprova as Súmulas nºs 137 e 138 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 14, da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e 932, da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a conveniência da edição de súmulas da jurisprudência dominante desta Corte, a fim de proporcionar maior celeridade processual e segurança jurídica;

CONSIDERANDO os termos do art. 20, inciso III do Regimento Interno do TRT da 15ª Região;

CONSIDERANDO a constante necessidade de adequação das normas internas deste Regional;

CONSIDERANDO o decidido pelo Eg. Tribunal Pleno, em Sessão Judicial realizada em 28 de julho de 2022, respectivamente nos Processos 0007879-84.2021.5.15.0000 ArgIncCiv e 0008426-27.2021.5.15.0000 ArgIncCiv,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a 137ª Súmula do TRT da 15ª Região, nos seguintes termos:

Súmula 137 :

"INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do artigo 37, inciso XIII e, por simetria federativa, do artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal."

Art. 2º Aprovar a 138ª Súmula do TRT da 15ª Região, nos seguintes termos:

Súmula 138 :

INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 01/2011 DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. É inconstitucional o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Complementar 01/2011 do Município de Alumínio, em sua redação original, ao instituir, como subteto para os vencimentos dos professores, a remuneração do Secretário Municipal da Educação / Diretor de Departamento da Prefeitura, por violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que não admite, explícita ou implicitamente, a fixação de subteto único diferenciado. A remuneração dos servidores públicos municipais está submetida a teto único, consubstanciado no subsídio do prefeito municipal, sendo incompatível com a norma constitucional qualquer regra editada pelo legislador ordinário fixando teto remuneratório diverso".

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a)ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
Desembargadora Presidente do Tribunal

COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA**Despacho****Despacho****CONVOCAÇÃO****CONVOCAÇÃO Nº 18/2022**

A Coordenadora de Provedimento e Vacância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados para comparecerem à Secretaria de Saúde deste Tribunal, **no período de 15 a 22/9/2022**, para serem submetidos ao exame médico admissional previsto no Edital do Concurso.

Os candidatos devem entrar em contato com a Secretaria de Saúde, pelo telefone (19) **3231-9500 ramal 2606** (horário de atendimento: 14h às 18h) ou pelo e-mail: **ambulatorio.saude@trt15.jus.br**, a fim de agendar o referido exame.

Dado seu caráter eliminatório, o não comparecimento para realização do exame médico implicará na eliminação do concurso.

CARGO: **TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA**

POLO: **Campinas**

NATASCHA BRAYNER SOBREIRA
JOAO VITOR ALENCAR DE OLIVEIRA
IZA CARLA DE JESUS MACHADO
WELLINGTON DE PAULA PEREIRA

Campinas, 13 de setembro de 2022.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI
Coordenadora de Provimento e Vacância

COORDENADORIA DE CONTRATOS

Despacho

Despacho

Despacho S.A. - Retificação gestor (FT Campinas) do contrato nº 63/2022

PROAD 2970/2022

INTERESSADOS

COORMAN - COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO

mdeboni - MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI

Campinas, 13 de setembro de 2022.

Senhora Coordenadora de Contratos,

Tendo em vista o Memorando juntado a este Proad como documento nº 75 e, em conformidade com a subdelegação de competências a mim atribuída pela Portaria DG nº 01/2018, de 13/12/2018, procedo a alteração do gestor relacionado ao Fórum Trabalhista de Campinas do contrato nº 63/2022, conforme abaixo:

Getor Fórum Trabalhista de Campinas: alteração de Beatriz Mayumi Hori para Luciana Andrade Macedo (Divisão de Atendimento e Administração).

Seguem os autos para publicação e demais providências cabíveis, incluindo cientificação dos servidores nomeados neste despacho.

Vera Lúcia de Oliveira Ramires
Secretária da Administração Substituta

PRECATORIOS

Despacho

Despacho

Designa Audiência de Conciliação

PROAD 7524/2020

INTERESSADO: Município de Santa Ernestina

Adv.: Gilberto José Ferreira (OAB/SP 402931)

Fernando Jesus Garcia (OAB/SP 225688)

Vitor Martinata Berchielli (OAB/SP 356585)

Fabiana Olinda de Carlo (OAB/SP 264468)

Janaina Bagatini (OAB/SP 374462)

Elias de Souza Bahia (OAB/SP 139522)

Danilo Emanuel Bussadori (OAB/SP 254605)

Edinaldo Angelo Pires (OAB/SP 379889)

Despacho

Tendo em vista a solicitação do Município de Santa Ernestina para realização de Audiência de Conciliação, com vistas ao pagamento dos precatórios vincendos, fica designada a referida audiência conciliatória, em relação a todos os precatórios com vencimento em 31/12/2022, para o dia 21/09/2022, às 14:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial, no Tribunal Regional do Trabalho (sede judicial), localizado à Rua Barão de Jaguará, 901, 3º andar, Campinas/SP.

Os representantes dos credores ou partes deverão se apresentar ao local da realização da audiência com antecedência de 30 minutos, para prévio cadastramento.

Eventual ausência de partes ou representantes não obstaculizará a possibilidade de acordo, cuja deliberação será compulsória e alcançará a todos os intimados.

Os credores que desejarem participar da referida audiência poderão se fazer representar por advogado devidamente constituído, com poderes para transigir e dar quitação, que deverá estar previamente ciente das vontades do representado no acordo, a fim de que haja otimização e efetividade da audiência de conciliação, somente sendo permitida a redesignação por motivo imperioso, a ser apreciado pelo magistrado condutor do certame.

É possível a participação por meio da plataforma Google Meet, na modalidade tele-presencial. Os interessados em participar por meio de tal ferramenta deverão encaminhar e-mail para precatórios@trt15.jus.br, para que possam receber o endereço de acesso à audiência.

Frise-se que eventual acordo somente alcançará os precatórios vincendos em 31/12/2022.

Ciência às partes.

Publique-se.

Campinas, 21 de julho de 2022.
Marcos da Silva Porto
Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Homologa e indefere homologação de acordos

PROAD 27554/2019

INTERESSADO: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Adv.: Wladimir Ribeiro Junior (OAB/SP 125.142)

Fernanda Ribeiro de Mattos Lucas (OAB/SP 136.973)

Bettina Montiro Buelau Cogo (OAB/SP 246.626)

Tatiana Gaiotto Madureira (OAB/SP 183.254)
Gledson Rodrigues de Moraes (OAB/SP 258.730)
Renata Nicoletti Moreno Martins (OAB/SP 160.501)
João Carlos Ferreira Aranha (OAB/SP 297.255)
Gledson Rodrigues de Moraes (OAB/SP 258.730)
Paulo Sérgio Carenci (OAB/SP 75.224)
José Luiz Requena (OAB/SP 63.097)
Arnor Serafim Junior (OAB/SP 79.797)
Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz (OAB/SP 191.034)
Marcela Cristina de Almeida Feliciano (OAB/SP 313.696)
Ana Cristina Alves (OAB/SP 146.874)
Bernardino Fernandes Smania (OAB/SP 53.967)
Rafael Delacio Mesquita (OAB/SP 340.162)
Clovis Moraes Borges (OAB/SP 223239)

Despacho

Trata-se de pleitos com vista a homologação de acordos, com deságio de 40%, para pagamento por meio da conta 2, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Cumpra esclarecer que passaram a constar dos termos de acordo valores específicos, destinados ao pagamento dos honorários contratuais, descontados do montante devido ao credor originário, e ao qual não foi aplicado deságio.

Por primeiro, insta ressaltar, que aos honorários contratuais não se aplica a Súmula Vinculante n. 47, não sendo consideradas, portanto, verbas autônomas. Ainda que seja possível a reserva de numerário a tal título, para que se efetive o direito previsto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994, o advogado deve solicitar expressamente o destacamento de tais verbas antes da expedição do precatório para que seu crédito seja nele destacado, o que não se verifica nos casos apresentados.

Após tal momento, é possível apresentar referido contrato à origem, para destacamento, no momento da liberação de valor, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Verifica-se, portanto, que os causídicos não são beneficiários do precatório, não sendo possível o particionamento dos valores devidos ao exequente, de forma a ser aplicado deságio a apenas parte deles.

Trata-se, de fato, de reserva de numerário decorrente de relação civil, entre advogado e cliente, não sendo possível incluir credor diverso no precatório expedido, aplicando-se deságio a apenas parte da verba devida ao exequente.

Para que seja possível a homologação da avença seria necessário o atendimento integral do art. 5º do decreto 62.350/2016, do Estado de São Paulo, que expressamente veda a proposição de acordo sobre parte do valor devido ao credor.

Diante de todo o exposto, deixo de homologar as avenças apresentadas, relativas aos precatórios 0001454-89.2010.5.15.0044 (Jorge Douglas Martiniano de Luna), 0010188-06.2013.5.15.0050 (Marco Antonio de Oliveira Fernandes), 0057500-93.2008.5.15.0133 (Rosemeire Aparecida Milhim Cordova), 0001236-41.2012.5.15.0125 (Luiz Fernando Mendes), 0010272-03.2013.5.15.0019 (João Evangelista dos Santos Filho) e 0010317-65.2017.5.15.0019 (Gilberto Julião Gonçalves), 0002333-37.2013.5.15.0062 (Marcia de Oliveira Ribeiro) e 0012449-34.2015.5.15.0062 (Maiza Mabile dos Santos).

Em relação à conciliação realizada no precatório 0010573-82.2015.5.15.0017, houve o destacamento previsto na Lei 8906/1994, razão pela qual os montantes devidos ao advogado aguardam pagamento na ordem cronológica, sem que se aplique qualquer deságio. Friso, entretanto, que constou do precatório causídico diverso do que do termo de acordo. Assim sendo, condiciono a homologação, em relação ao credor Alceu Renato Teixeira Duarte à manifestação do beneficiário constante dos honorários no precatório expedido, qual seja, Paulo Sérgio Carenci. Para tanto, concedo prazo de 10 dias corridos. Silente o causídico considero indeferido o pleito.

Quanto ao pedido realizado no processo 0262000-58.2001.5.02.0027, não há precatório vinculado a esta Corte. Nada a deferir.

Relativamente aos precatórios 0011672-38.2018.5.15.0064 e 0010935-61.2018.5.15.0023, os termos de acordos recebidos foram apreciados e adimplidos, com envio de numerário ao MM. Juízo de primeiro grau realizados, respectivamente, em janeiro de 2022 e em julho de 2022.

Uma vez que as avenças realizadas nos precatórios 0010142-13.2013.5.15.0019 (Rodrigo Dalla Déa Smania), 0011029-77.2017.5.15.0044 (Sérgio Luiz dos Santos), 0011072-91.2016.5.15.0062 (Lizânia Angélica Joaquim Yokota de Souza), 0011617-93.2018.5.15.0062 (Edgar Luis Medice do Carmo), 0147900-22.2009.5.15.0133 (Reginaldo da Silva Vieira), 0149200-76.2009.5.15.0017 (Alceu Renato Teixeira Duarte) e 0010123-72.2013.5.15.0062 (Semilva Novaes Rosa) dizem respeito apenas aos montantes devidos aos beneficiários dos precatórios, homologo os acordos.

Consoante especificado nos termos de acordo apresentados, deverá incidir o deságio de 40% sobre os montantes devidos aos credores dos processos supramencionados, que anuíram com a proposta do ente público, bem como às respectivas contribuições previdenciárias.

Proceda a Assessoria de Precatórios ao envio de numerário aos processos cujas avenças foram homologadas por esta Presidência.

Por fim, em relação ao pedido de acordo realizado no precatório 0000049-11.2012.5.15.0153, esclareça-se à reclamante que as conciliações são realizadas diretamente junto à Procuradoria do Estado de São Paulo e posteriormente apresentadas para análise desta Presidência.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Indefere pedido de sequestro - Proc. 0011705-92.2017.5.15.0151 (doc. 133)

PROAD 16177/2021

Processo n. 0011705-92.2017.5.15.0151

INTERESSADO: Wilson Rosendo Tellaroli

Advogada: Gabriela Bossolani – OAB/SP 344.463

DESPACHO

O exequente do processo n. 0011705-92.2017.5.15.0151 formula pedido de sequestro de rendas públicas em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aduzindo, em síntese, mora no adimplemento de seu crédito.

Do que se infere das informações constantes da tabela das entidades públicas devedoras, elaborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA atualmente se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios. E diante da expressa previsão dos artigos 97 do ADCT, § 13 - com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e art. 103 do ADCT - com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, resta incabível a pretensão de sequestro.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente, que deverá aguardar pagamento oportuno, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Ressalte-se, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 109/2021 deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído originariamente pela Emenda Constitucional nº 62/2009, dilatando sua vigência até 31 de dezembro de 2029.

Publique-se.

Campinas, 09 de setembro de 2022.

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
Desembargadora Presidente do Tribunal

Termo de acordo não apresentado- Nega homologação-0000867-27.2010.5.15.0122

PROAD 188/2020

INTERESSADO: Município de Sumaré

Adv.: Rizzo Coelho de Almeida Filho (OAB/SP 127.853)

Despacho

Tendo em vista a informação prestada pela credora do precatório 0000867-27.2010.5.15.0122 quanto à realização de acordo realizado com o Município de Sumaré, esclareço que a análise e possível homologação da avença dependem de manifestação do Município, conforme previsto no edital de convocação disponibilizado pelo ente público.

Cumprе ressaltar que até o momento não houve o recebimento do acordo realizado no processo supramencionado, razão pela qual não há medida a ser tomada por esta Corte.

Nada a deferir.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto
Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Regime Ordinário. Informa número de conta corrente.

PROAD 21507/2022

INTERESSADO: Município de Novais

Advs.:

Ivo Pardo Júnior (OAB/SP 0213666)

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Com vistas ao alinhamento de procedimentos, relativamente ao pagamento de precatórios à luz do comando expresso do art. 21 da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determina que os pagamentos efetuados no âmbito do regime ordinário são de responsabilidade da Presidência do Tribunal, determino:

Para atender à demanda de maneira gradativa, os entes públicos inseridos no regime ordinário de pagamento de precatórios serão, oportunamente, convocados para que passem a efetuar os seus depósitos em conta única a eles vinculadas, gerida pela Presidência deste Tribunal, que cuidará dos repasses aos processos de origem, a teor do que atualmente ocorre no âmbito do regime especial no tocante à forma de transferências, comunicações internas da Corte e atualizações de valores.

Os depósitos deverão abranger os valores brutos dos precatórios do exercício orçamentário.

Com esse objetivo, determino que o Município de Novais se abstenha imediatamente de efetivar o pagamento de seus precatórios vincendos em 31/12/2022 diretamente nos processos das Varas de origem, **passando a efetuar depósito continuado em conta única, a saber, Conta Corrente nº 400.119.037.808, do Banco do Brasil. Friso que referidos depósitos devem ser realizados por meio de guia gerada no sítio eletrônico da instituição bancária, devendo ser escolhida a opção "depósito em continuação"**.

Essa determinação não alcança os precatórios já vencidos em 31/12/2021, cujos depósitos eventualmente pendentes deverão ocorrer normalmente junto à Vara de origem.

Fica desde já determinado ao setor do regime ordinário da Assessoria de Precatórios a atualização dos dados do mapa de precatórios do Município de Novais, não só levando em conta a recente documentação juntada neste PROAD, mas também colhendo as demais informações acerca de depósitos espontâneos já efetuados junto às Varas de origem, para fins de abatimento e/ou quitação de precatórios porventura ainda não registrados no sistema GPPEC.

Saliento que todos os procedimentos relativos ao pagamento ocorrerão no âmbito deste PROAD, sendo necessário que o Município de Novais mantenha atualizados os dados cadastrais dos procuradores eventualmente empossados pelo ente público perante a Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte. Eventuais petições ou dúvidas poderão ser dirigidas por e-mail diretamente à Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte, por meio do endereço eletrônico: precatórios@trt15.jus.br.

Remeta-se cópia deste despacho às Varas envolvidas, para ciência acerca do novo procedimento de pagamento de precatórios definido.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido procedimento de pagamento somente se refere aos precatórios da devedora, mantendo-se a atual forma de expedição e pagamento em relação aos RPVs.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2022.
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Desembargadora do Trabalho Presidente

Indefere pedidos de superpreferência - Deslocamento de competência para apreciação - Resolução nº 303/2019 CNJ (docs. 509/511)

PROAD 15667/2022

INTERESSADA: Assessoria de Precatórios da Presidência

Rafael de Lima
Processo n. 0010456-86.2020.5.15.0059
Advogado: Ana Carolina Gomes da Costa – OAB/SP 420.827

Valdelem Rodrigues
Processo n. 0001572-54.2012.5.15.0025
Advogado: Felipe Moura Leal – OAB/SP 425.658

Maria de Lourdes Ferreira do Nascimento
Processo n. 0011126-69.2016.5.15.0058
Advogado: Marcelo Rodrigues – OAB/SP 283.775

Despacho

Chamo à ordem.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 9º, § 1º, preconiza que a competência para apreciação e deferimento de pedidos de superpreferência, previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, é de competência do Juízo de Execução, *in verbis*:

Art. 9 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1 A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

Superados dois anos de vigência do citado dispositivo, restou claro que essa competência se dá tanto no regime ordinário quanto no regime especial, já que o art. 74 da citada Resolução assim explicita:

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3 do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1 a 6 do art. 9 desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Com efeito, restou suplantado o entendimento de que, após a existência de precatório, a competência de análise e deferimento seria da Presidência. De fato, o que compete à Presidência é apenas o pagamento da superpreferência em sede de regime especial, a teor do § 1º do mesmo art. 74 da Resolução, a saber:

*§ 1 Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será **quitado** pelo presidente do tribunal:*

(...)

A despeito de já ser esse o entendimento primevo da Presidência, optou-se ao longo desses dois anos pela manutenção da competência nesta superior instância enquanto do período de transição em matéria de precatórios, tanto teórica (vigência das Resoluções nº 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT) quanto prática (implementação do sistema GPPEC), sendo agora de rigor que a aplicação do regramento atinente às superpreferências seja integralmente efetivada.

Com efeito, **indefiro**, por falta de competência, **os pedidos de superpreferência atual e futuramente formulados perante esta Presidência**, devendo os interessados pleitearem a benesse diretamente perante o Juízo de Execução, independentemente da já expedição ou não de ofícios precatórios e respectivos requisitos.

Esclareço à origem que a concessão de superpreferência em momento anterior à expedição de ofício precatório a obriga a assinalar, no momento de criação da requisição de pagamento (RP) no sistema GPPEC, o direito à superpreferência em favor do beneficiário, sob pena de inexistência da benesse.

Nos casos de concessão em momento posterior à existência de precatórios, a origem deverá remeter o despacho de deferimento à Assessoria de Precatórios da Presidência, via e-mail (precatórios@trt15.jus.br), solicitando o registro no sistema GPPEC. **Do despacho exarado pela Vara de origem deverá constar necessariamente a data de nascimento do beneficiário e a natureza da superpreferência (idade, doença grave ou deficiência), sob pena de impossibilidade de registro.** O desatendimento a qualquer desses critérios implicará inexistência da benesse.

Ficam, pois, indeferidos os pleitos atuais e eventualmente protocolados perante a Assessoria de Precatórios da Presidência relativamente à concessão de superpreferências, podendo o presente despacho ser remetido a todo o primeiro grau, para ciência e providências.

A relação de pedidos indeferidos encontra-se discriminada no cabeçalho em epígrafe.

Atentem-se os patronos interessados para que procedam ao novo pedido no Juízo de origem.

Por fim, com relação ao processo n. 0010924-72.2018.5.15.0042, consigne-se que a situação está regularizada no Gprec.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de setembro de 2022.

Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla

Desembargadora do Trabalho Presidente

Homologação de acordos 05/2022

PROAD 28611/2019

Interessado: Município de Rio das Pedras

Adv.: Fernanda Rocha Franco (OAB/SP 382.026)

Bruno Pego Braga (OAB/SP 348.561)

Despacho

Tendo em vista o pedido de homologação do avençado por meio da Câmara de Conciliação instituída pelo Município de Rio das Pedras, HOMOLOGO os acordos exclusivamente entre o ente público e os credores que a eles aderiram, quais sejam, Roberto Aparecido de Oliveira (0001443-07.2012.5.15.0039), Clovis Gomes Queiroz (0010316-25.2014.5.15.0039), Marcio Roberto de Almeida Moraes (0001556-58.2012.5.15.0039), Flavia Katia Vital de Lima (0012997-31.2015.5.15.0039), Gilson Alves de Oliveira (0012538-29.2015.5.15.0039), Willian Roberto Luiz (0010544-63.2015.5.15.0039), Marcio Ricardo dos Santos Santana (0011507-42.2013.5.15.0039), José Vicente Masone (0010115-96.2015.5.15.0039) e Carlos Donizete Izaul (0010440-71.2015.5.15.0039).

Em relação à avença relativa ao processo n. 0095800-18.2008.5.15.0039 (Gilson Alves de Oliveira), os valores foram destinados ao processo, por meio da ordem cronológica, em momento anterior à apresentação do acordo, razão pela qual indefiro o pleito.

Proceda a Assessoria de Precatórios ao envio de numerário aos processos de destino, devendo ser aplicado deságio de 40% sobre todo o crédito devido aos beneficiários que participaram da composição, bem como às correspondentes parcelas previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Informa sucessão- Competência da VT de origem- 0084857-42.1995.5.15.0056

PROAD 26887/2019

INTERESSADO: Município de Andradina

Adv.: Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP 269.228)

Despacho

Tendo em vista o pleito quanto à habilitação de Mariana Lima da Silva Esteves no precatório 0084857-42.1995.5.15.0056, relativo à reclamação trabalhista 0084800-24.1995.5.15.0056, cumpre esclarecer que a análise e conseguinte determinação quanto à sucessão é de competência do MM. Juízo de primeiro grau e, apenas uma vez deferido naquela instância é possível a anotação no precatório, mediante despacho informando o credor a ser substituído e os herdeiros.

Assim sendo, encaminhe-se cópia deste despacho à origem, acompanhado do expediente de doc. 183, para o que couber.

Uma vez deferido o pleito pelo Juízo da execução, a Assessoria de Precatórios deve ser informada, para que proceda às alterações no precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Certidão de Regularidade - Competência do TJ

PROAD 5018/2020

Interessado: Município de Lins

Adv.: José Augusto Fukushima (OAB/SP 0167739)

Despacho

Trata-se de pedido de certidão de regularidade realizado pelo Município de Lins perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Cumpra esclarecer que o ente público está inserido no regime especial de pagamento de precatórios, cujos depósitos ocorrem diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão gestor do referido regime, por expressa previsão constitucional.

Assim sendo, apenas à Diretoria de Precatórios e Execuções (DEPRE) do supramencionado órgão gestor, tem a competência para aferir e certificar a regularidade do ente público.

Dê-se ciência ao Município de Lins, para o que couber.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Defere revigoração- 0000075-37.2012.5.15.0079, 0010785-52.2018.5.15.0097 e 0071300-91.2008.5.15.0133

PROAD 18926/2022

INTERESSADO: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Adv.: Wladimir Ribeiro Junior (OAB/SP 125.142)

Despacho

Tendo em vista o quanto informado pelo MM. Juízo de primeiro grau, determino o imediato revigoração dos precatórios extraídos dos processos 0000075-37.2012.5.15.0079, 0010785-52.2018.5.15.0097 e 0071300-91.2008.5.15.0133.

À Assessoria de Precatórios, para que proceda às anotações no sistema nacional Gprec.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Informa alteração de beneficiário e indefere pleito quanto à superpreferência- Deslocamento de competência para apreciação - Resolução nº 303/2019 CNJ -0175000-58-2004.5.15.0122

PROAD 25858/2019

Interessado: Município de Sumaré

Interessado: Leonina de Camargo Boni

Processo 0175000-58-2004.5.15.0122

Adv.: Rizzo Coelho de Almeida Filho (OAB/SP 127.853)

Despacho

Tendo em vista o quanto solicitado pelo reclamante, cumpre esclarecer que eventuais equívocos verificados no ofício precatório expedido pela origem dependem de análise daquele Juízo e solicitação da Vara do Trabalho para alterações perante a Presidência desta Corte.

Em relação ao processo n. 0175000-58-2004.5.15.0122, o Juízo da execução informou a expedição de ofício em relação ao Sindicato, quando o beneficiário adequado seria o advogado detentor dos honorários advocatícios. Diante da informação, a Assessoria de Precatórios procedeu à anotação no sistema nacional G-Prec, razão pela qual o advogado Rizzo Coelho de Almeida Filho passou a constar como beneficiário autônomo do precatório.

Quanto ao pleito relativo à superpreferência, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 9º, § 1º, preconiza que a competência para apreciação e deferimento de pedidos de superpreferência, previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, é de competência do Juízo de Execução, in verbis:

Art. 9 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1 A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

Superados dois anos de vigência do citado dispositivo, restou claro que essa competência se dá tanto no regime ordinário quanto no regime especial, já que o art. 74 da citada Resolução assim explicita:

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3 do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1 a 6 do art. 9 desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Com efeito, restou suplantado o entendimento de que, após a existência de precatório, a competência de análise e deferimento seria da Presidência.

De fato, o que **competete à Presidência é apenas o pagamento da superpreferência** em sede de regime especial, a teor do § 1º do mesmo art. 74 da supramencionada Resolução, a saber:

§1 Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, **o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do Tribunal (...)**.

A despeito de já ser esse o entendimento primevo da Presidência, optou-se ao longo desses dois anos pela manutenção da competência nesta superior instância enquanto do período de transição em matéria de precatórios, tanto teórica (vigência das Resoluções nº 303/2019 do CNJ e

314/2021 do CSJT) quanto prática (implementação do sistema GPREG), sendo agora de rigor que a aplicação do regramento atinente às superpreferências seja integralmente efetivada.

Com efeito, por falta de competência, **não há como se apreciar os pedidos de superpreferência formulados perante esta Presidência**, devendo os interessados pleitearem a benesse diretamente perante o Juízo de Execução, independentemente da já expedição ou não de ofícios precatórios e respectivos requisitórios.

Esclareço à origem que a concessão de superpreferência em momento anterior à expedição de ofício precatório a obriga a assinalar, no momento de criação da requisição de pagamento (RP) no sistema GPREG, o direito à superpreferência em favor do beneficiário, para que haja correto pagamento oportuno da benesse.

Nos casos de **concessão em momento posterior à existência de precatórios, a origem deverá remeter o despacho de deferimento à Assessoria de Precatórios da Presidência, via e-mail (precatórios@trt15.jus.br), solicitando o registro no sistema GPREG. Do despacho exarado pela Vara de origem deverá constar necessariamente a data de nascimento do beneficiário e a natureza da superpreferência (idade, doença grave ou deficiência), sob pena de impossibilidade de registro.**

Atente-se o patrono interessado para que proceda ao novo pedido no Juízo de origem.

Ciência à VT de origem.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2022.
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Desembargadora do Trabalho Presidente

Defere revigoramento-0013154-76.2015.5.15.0015

PROAD 6613/2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

Adv.: Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP 130964)

Despacho

Tendo em vista o solicitado pelo MM. Juízo de primeiro grau, determino o imediato revigoramento do precatório 0013154-76.2015.5.15.0015.

À Assessoria de Precatórios, para que proceda às anotações no sistema nacional Gprec.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara do Trabalho de Franca, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2022.
Marcos da Silva Porto
Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Regime Ordinário. Informa número de conta corrente.

PROAD 19632/2022

INTERESSADO: Município de Iperó

Adv.:

André Luiz dos Santos Neto (OAB/SP 0344676)

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Com vistas ao alinhamento de procedimentos, relativamente ao pagamento de precatórios à luz do comando expresso do art. 21 da Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determina que os pagamentos efetuados no âmbito do regime ordinário são de responsabilidade da Presidência do Tribunal, determino:

Para atender à demanda de maneira gradativa, os entes públicos inseridos no regime ordinário de pagamento de precatórios serão, oportunamente, convocados para que passem a efetuar os seus depósitos em conta única a eles vinculadas, gerida pela Presidência deste Tribunal, que cuidará dos repasses aos processos de origem, a teor do que atualmente ocorre no âmbito do regime especial no tocante à forma de transferências, comunicações internas da Corte e atualizações de valores.

Os depósitos deverão abranger os valores brutos dos precatórios do exercício orçamentário, além das superpreferências devidas à data do pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, nos exatos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Com esse objetivo, determino que o Município de Iperó se abstenha imediatamente de efetivar o pagamento de seus precatórios vincendos em 31/12/2022 diretamente nos processos das Varas de origem, **passando a efetuar depósito continuado em conta única, a saber, Conta Corrente nº 1.800.122.838.636, do Banco do Brasil. Friso que referidos depósitos devem ser realizados por meio de guia gerada no sítio eletrônico da instituição bancária, devendo ser escolhida a opção “depósito em continuação”.**

Essa determinação não alcança os precatórios já vencidos em 31/12/2021, cujos depósitos eventualmente pendentes deverão ocorrer normalmente junto à Vara de origem.

Fica desde já determinado ao setor do regime ordinário da Assessoria de Precatórios a atualização dos dados do mapa de precatórios do Município de Iperó, não só levando em conta a recente documentação juntada neste PROAD, mas também colhendo as demais informações acerca de depósitos espontâneos já efetuados junto às Varas de origem, para fins de abatimento e/ou quitação de precatórios porventura ainda não registrados no sistema GPREG.

Saliento que todos os procedimentos relativos ao pagamento ocorrerão no âmbito deste PROAD, sendo necessário que o Município de Iperó mantenha atualizados os dados cadastrais dos procuradores eventualmente empossados pelo ente público perante a Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte. Eventuais petições poderão ser dirigidas por e-mail diretamente à Assessoria de Precatórios da Presidência desta Corte, por meio do endereço eletrônico: precatórios@trt15.jus.br.

Remeta-se cópia deste despacho às Varas envolvidas, para ciência acerca do novo procedimento de pagamento de precatórios definido.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido procedimento de pagamento somente se refere aos precatórios da devedora, mantendo-se a atual forma de expedição e pagamento em relação aos RPVs.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2022.
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Desembargadora do Trabalho Presidente

Defere revigoração- 0011014-73.2017.5.15.0088

PROAD 6778/2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LORENA

Adv.: Daniel de Souza Exner Godoy (OAB/SP 332.151)

Despacho

Tendo em vista o solicitado pelo MM. Juízo de primeiro grau, determino o imediato revigoração do precatório 0011014-73.2017.5.15.0088.

À Assessoria de Precatórios, para que proceda às anotações no sistema nacional Gprec.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Vara do Trabalho de Lorena, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Proc. 0011297-15.2018.5.15.0136 (doc. 217)

PROAD 28115/2019

INTERESSADOS: Município de Analândia

Adv.: Lidia Maria Coelho – OAB/SP 157.412

DESPACHO

Trata-se de notícia recebida da Vara do Trabalho de Pirassununga, dando conta do pagamento do FGTS e do INSS constantes do ofício precatório RP nº 04323/2021, expedido no Processo nº 0011297-15.2018.5.15.0136.

Primeiramente, cumpre esclarecer que está em andamento, até a presente data, acordo regularmente homologado perante a Assessoria de Precatórios, com vistas ao pagamento de toda a dívida vencida em 31/12/2020, de responsabilidade do Município de Analândia.

Há que se ressaltar, ainda, que o precatório em questão terá seu vencimento em 31/12/2022, e atualmente ocupa a 34ª posição na listagem de ordem cronológica do município.

Isto posto, e considerando-se que o pagamento noticiado, ainda que parcial, configura preterição, - o que poderá ensejar a revisão dos termos do acordo homologado, bem como o início de procedimentos visando ao sequestro de rendas públicas em valor bastante à quitação de todos os precatórios que o antecedem - intime-se o Município de Analândia para que, querendo, ofereça sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2022.

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Desembargadora Presidente do Tribunal

Explica o regime especial.

PROAD 26898/2019

INTERESSADO: Município de Bariri

Adv.: Pascoal Antenor Rossi (OAB/SP nº 113.137)

Despacho

Esclareço ao interessado, beneficiário do precatório oriundo do Processo nº 0010473-66-2017.5.15.0144, que o ente público executado, Município de Bariri, encontra-se inserido no regime especial de pagamento de precatórios, conforme informação prestada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão gestor do referido regime.

De fato, por força da Emenda Constitucional nº 109/2021, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período. Com efeito, ao contrário do argumentado pelo interessado, o Município de Bariri tem até 31/12/2029 para quitar suas dívidas, não havendo mora nesse sentido.

Ademais, nos termos do regramento próprio atinente ao regime especial, compete ao órgão gestor desse regime a arrecadação e o repasse de valores, oriundos dos entes executados, aos Tribunais perante os quais esses entes possuem dívidas. Uma vez recebido o valor do rateio da dívida, este Regional os encaminha à origem, para quitação dos precatórios, em estrita observância da ordem cronológica.

Com efeito, considerando que o precatório oriundo do Processo nº 0010473-66-2017.5.15.0144 se encontra na 66ª posição da ordem cronológica, sem contar as superpreferências já deferidas bem como aquelas eventualmente deferidas, deverá seu beneficiário aguardar o oportuno repasse de valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16, 99/17 e 109/21), conforme explanado.

Publique-se.

Campinas, 05 de setembro de 2022.

Marcos da Silva Porto

Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

ÍNDICE

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

1

Portaria

1

Portaria

1

Resolução

1

Resolução	1	
COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA	2	
Despacho	2	
Despacho	2	
COORDENADORIA DE CONTRATOS	3	
Despacho	3	
Despacho	3	
PRECATÓRIOS	3	
Despacho	3	
Despacho	3	